

Lei nº 8.666/93, tendo em vista o valor estimado das alienações. É de se observar ainda, na forma do § 6º do art. 17 da lei de licitações, a possibilidade de se utilizar a modalidade leilão, nos casos em que o valor estimado da alienação indique a carta-convite como modalidade da licitação a ser adotada. Em se configurando a faculdade de se adotar a carta-convite ou leilão é recomendável a utilização do leilão, que possibilita, indubitavelmente, uma maior competitividade, ao permitir a participação de um maior número de interessados.

III. A alienação de ações, da mesma forma que a alienação de qualquer bem da Administração Pública, deve ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado e deve ser precedida de avaliação (*caput*

do art. 17 da Lei nº 8.666/93). A avaliação de ações não negociadas em bolsa, por se tratar de um trabalho altamente técnico e especializado, requer os serviços de profissionais do ramo conhecedores do funcionamento do mercado capazes de avaliar a complexa gama de fatores que influenciam no valor de mercado das ações;

IV. Devem ainda ser observadas as demais formalidades exigíveis para qualquer processo de alienação de um bem público previstas na Lei nº 8.666/93.

Recife, 31 de janeiro de 1996

Luiz Arcoverde C. Filho
Auditor

RELATÓRIO PRÉVIO Nº 294/96

PROCESSO	TC Nº 9603280-7;
ASSUNTO:	CONSULTA;
ORIGEM:	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS DO CABO;
CONSULENTE:	JOAQUIM SEVERINO DA SILVA FILHO (DIRETOR);
RELATOR:	CONS. ROLDÃO JOAQUIM.

I

Versa a consulta em epígrafe sobre a possibilidade de realização de concurso público por entidade municipal, bem como seus prazos legais, diante da legislação eleitoral que regula as eleições de 03 de outubro deste ano.

II

A consulta deve ser recebida, haja vista atender aos pressupostos de admissibilidade consignados nas Resoluções TC nº 03/92 e 24/95. A parte é legítima como Diretor maior de autarquia municipal e a consulta está acompanhada de parecer jurídico às fls. 07, verso dos autos. Não bastasse isto, o Prefeito do Município, Sr. Jacó Gomes da Silva, ratificou a consulta do Diretor da autarquia (v. fls. 08).

III

Tornou-se prática em nosso direito o advento de lei especial para cada eleição que ocorre. A cada eleição, uma lei. Para as eleições que se aproximam não foi diferente. A Lei nº 9.100, de 29.09.95, foi editada para regular as eleições municipais de 03.10.96.

Nos últimos pleitos, a legislação reguladora das eleições específicas tratou da matéria, a exemplo da Lei nº 8.713/93, que regulamentou as eleições de 03.10.94 e da Lei nº 8.214/91, que regulamentou as eleições de 03.10.92, assim como outras anteriores.

Por oportunidade das últimas eleições ocorridas em 03.10.94, este Tribunal à luz da legislação específica que regulamentou o pleito (Lei nº 8.713/94 supracitada), decidiu que não havia óbice à realização de concurso público no período pré e pós-eleito-

ral, bem como às nomeações dele decorrentes (Decisões TC nº 418/94 e 493/94, as quais faço anexar às fls. 23 e 24). Este também foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mais alta Corte do país em matéria eleitoral.

Acontece que a legislação que estabelece normas para a realização das eleições municipais de 03.10.96, Lei nº 9.100/95, de 29.09.95, silenciou a respeito da matéria. Na verdade, o art. 77 do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que regulava o tema, a exemplo das legislações anteriores, foi vetado pelo Presidente da República.

A dúvida que adveio desse fato foi a seguinte: se a legislação específica foi silente, estaria permitida a movimentação de pessoal nas pessoas jurídicas de direito público, a exemplo de nomeação e contratações de servidores?

A princípio, tudo leva a crer que sim. Todavia, há de ser analisada a Lei nº 6.091, de 15.08.74, conhecida como a Lei Etelvino Lins, apensada às fls. 25 e 26, que estabeleceu normas sobre o fornecimento gratuito de transportes, em dias de eleições, e deu outras providências. Conforme várias decisões judiciais, resta incontroverso que a Lei supra permanece em vigor. O artigo 13 dessa lei, dispôs, *verbis*:

"Art. 13 - São vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem qualquer direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre os noventa dias anteriores à data das eleições parlamentares e o término, respectivamente, do mandato do Governador do Estado, importem nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor na administração direta e nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, salvo os cargos em comissão e da magistratura, do Ministério Público e com a aprovação do respectivo Órgão Legislativo, dos Tribunais de Contas e os aprovados em concursos públicos homologados até a data da publicação desta Lei.

§ 1º Excetuam-se do disposto no artigo:

I - nomeação ou contratação necessárias à instalação inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Governador ou Prefeito;

II - nomeação ou contratação de técnico in-

dispensável ao funcionamento do serviço público essencial.

§ 2º O ato com a devida fundamentação será publicado no respectivo órgão oficial".

Induvidosamente, a Lei nº 6.091/74 continua vigente. Entretanto, não significa dizer que todos os dispositivos nela constantes estejam em vigor. Só estariam em vigor, no meu entendimento, os dispositivos que versassem sobre regras gerais aplicáveis a todas as eleições. A própria Lei nº 9.100/95, que estabelece normas especiais, ressalva em seu art. 4º, que será aplicada a legislação eleitoral vigente, no atinente às regras gerais, logicamente.

Ainda no meu entendimento, o art. 13 da Lei nº 6.091/74 é um dispositivo especial, de vigência temporária, malgrado inserido em Lei que estabeleceu normas gerais. O artigo 13 regulamentou a matéria para as eleições que ocorreram em 15.11.74. Vem confirmar que há dispositivos especiais na Lei nº 6.091/74 a presença do artigo 26 que autorizou o Poder Executivo a abrir crédito especial destinado ao Fundo Partidário para atender as despesas decorrentes da aplicação da lei na eleição de 15 de novembro de 1974. Esta norma do artigo 26 não pode, sob nenhuma hipótese, ser entendida como uma norma geral.

Se o art. 13 da Lei nº 6.091/74 fosse um dispositivo geral, as normas posteriores que trataram da matéria não poderiam com ele colidir, a exemplo da Lei nº 8.713/94 que não obstruiu a nomeação decorrente de concurso público durante o período pré e pós-eleitoral. Este Tribunal, como visto anteriormente, decidiu, como também o Tribunal Superior Eleitoral, que não havia obstáculo.

O entendimento de que não se aplicaria o disposto no art. 13 da Lei nº 6.091/74 não gera a situação absurda, como defendem alguns, de que a lisura do pleito estaria comprometida ao sabor da interferência do poder econômico que violaria a liberdade do voto, face à possibilidade de contratações e nomeações ao livre arbítrio do Administrador Público. Isto porque a própria Constituição Federal dispõe de mecanismos que impedem a prática do "empreguismo" como rendedor de votos, ao estabelecer a regra do concurso público como única forma de investidura em cargo efetivo, bem como a contratação temporária limitada a situações de excepcional interesse em público, definidas em lei.

Em que pese tudo isto que foi exposto, o Tri-

bunal Superior Eleitoral se manifestou de forma diferente, ao entender que o artigo 13 da Lei nº 6.091/74 se aplica as próximas eleições municipais, devido ao seu caráter permanente e a ausência de dispositivo legal específico. Desta forma é defeso ao Administrador Público nomear, contratar, designar, readaptar ou proceder a quaisquer outras formas de provimento de funcionário ou servidor público, no período pré ou pós-eleitoral.

Este entendimento está consubstanciado na Resolução do TSE nº 19.437 de 13.02.96, a qual faço anexar às fls. ...

Por fim, ainda estando em vigor o art. 13 da Lei nº 6.091/74 - com o que não concordo -, entendo que não haveria proibição de realização de concurso público no período eleitoral. A vedação recairia sobre a nomeação e não sobre a realização do concurso público.

Todavia, também este não foi o entendimento do TSE. É o que nos revela a Resolução nº 19.440 de 15.02.96 (fls. ...), que respondeu negativamente à consulta acerca da possibilidade de realização de con-

curso público para admissão de pessoal, em ano eleitoral.

Como se trata de decisões da mais alta Corte do país em matéria eleitoral, não vejo como este Tribunal responder de forma diversa.

À vista do exposto, opino que se responda ao consulente nos seguintes termos:

"Conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a mais alta Corte do país em matéria eleitoral, manifestado nas Resoluções nº 19.437, de 13.02.96, e nº 19.440, de 15.02.96, o artigo 13 da Lei Federal nº 6.091/74 está em pleno vigor, sendo aplicável às eleições municipais de 1996."

Recife, 04 de junho de 1996

Luiz Arcoverde C. Filho
Auditor

PARECER P.G. Nº 695/96
PROCESSO T.C. Nº 9605341-0
ASSUNTO: CONSULTA
CONSULENTE: ELIAS ALVES DE LIRA
RELATOR: CONS.SUBST. AUDITOR LUIZ ARCOVERDE FILHO

EMENTA:

1. Consulta. Pressupostos de admissibilidade atendidos.
2. Servidor Público, titular de cargo em comissão, sem vínculo efetivo. Direito à aposentadoria por invalidez permanente.
3. Cargo em comissão é cargo público e o seu exercício é computado como tempo de serviço público para efeito de aposentadoria (arts.3º,§ 2 e 92, I, da Lei 6.123/68).
4. Direito à aposentadoria é um direito social-previdenciário, público-subjetivo "PRO LABORE FACTO".

1. Relatório

O Prefeito do Município de Vitória de Santo Antão, parte legítima para consulta, indaga a esta Corte se "servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo nem contratado, pode aposentar-se por invalidez permante".

A consulta veio acompanhada de Parecer Jurídico.

Vejo presentes os pressupostos de admissibilidade que autorizam a resposta.

É o relatório.

2. Considerações Preliminares

A matéria é, realmente, de alta indagação, merecendo, em razão disso, exame cuidadoso.